

Proc. TC-005.995/2013-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O exame dos argumentos das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, pela entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul e pelo Sr. Creginaldo Leite Arcangelo, respectivamente às peças 70, 75, 78, foi esgotado pela unidade técnica com a seguinte análise, peça 84:

Pois bem. Examinando-se as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, não há, nas peças aduzidas, qualquer argumentação capaz de afastar a ocorrência da irregularidade, apenas a tentativa de se transferir a outrem a responsabilidade pelo débito constatado, além da justificativa de atendimento parcial das metas, nada mais, devendo as mesmas serem rejeitadas pelo Tribunal, já que incapazes de sanear a questão.

Ademais, uma vez que os responsáveis tivessem, além de apresentado as alegações de defesa, recolhido as quantias apontadas na citação, parcial ou integralmente, a unidade técnica também concluiu que houve “uma espécie de reconhecimento da legitimidade das razões que motivaram a presente citação”.

Com as devidas vênias, as considerações da unidade técnica são insuficientes para fundamentar sua proposta, exarada no sentido da rejeição das alegações de defesa. Não é possível proceder ao confronto analítico entre os argumentos apresentados pela defesa e o exame realizado na instrução. Tem-se apenas o juízo de valor extraído pela unidade técnica dos argumentos de defesa, mas não a sua análise.

É verdade, por outro lado, que a instrução, acerca de certos pontos dos argumentos dos defendentes, remete ao exame por ela já realizado na instrução à peça 54. Verifico, todavia, que a referida instrução também não oferece subsídios bastantes para apoiar a conclusão de que “a tentativa de transferir a outrem a responsabilidade pelo débito” e a “justificativa de atendimento parcial das metas [do convênio]” são “incapazes de sanear a questão”.

Senão, vejamos.

Conforme relato contido na mencionada instrução, ante a apresentação pelo responsável, em sede de alegações de defesa, de documentação que “possuía características de uma prestação de contas”, a questão foi remetida ao órgão de origem para apreciação. O órgão de origem, ainda segundo relato contido na instrução da peça 54, expressou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

Conforme exposto acima, e a conveniente, portanto apresenta documentos informando como prestação de contas, não há como inferir a comprovação deste e das metas/etapas propostas no processo em questão.

Considerando que não foram apresentados documentos consubstanciados tais como: relatórios de execução do objeto, lista de atendimentos e respectivos resultados obtidos, lista de presenças, comprovação de implantação do balcão.

(...)

Desta forma, conforme exposto acima se opta pela Reprovação da prestação de contas de índole técnica, fato que, por suposto, não isenta a conveniente de eventuais responsabilidades apuradas pelos órgãos de controle externo e/ou interno.

Postas assim as considerações do órgão de origem, houve-se por bem, no âmbito deste Tribunal, a realização de novas citações, não mais do responsável isoladamente, mas em solidariedade com a instituição conveniente e desta feita em razão, no lugar da omissão no dever de prestar contas, “da não comprovação, por meio de documentos hábeis, da realização das etapas 1 (implantação e manutenção do balcão de direitos), 2 (prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica e emissão de documentação civil básica aos povos indígenas Guarani Kaiowa, Guarani e Nandeva) e 3 (curso de formação em Direitos Humanos para 40 professores que atuam nas áreas indígenas, 40 lideranças indígenas e 20 agentes de saúde indígenas) referentes à implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos – Balcão de Direitos”.

A Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul alegou então, entre outros argumentos, que:

(...) mesmo diante de toda a dificuldade, conforme os documentos que foram juntados (peças 14 a 17), o advogado contratado Waldno Pereira de Lucena executou integralmente a meta 1 do Projeto, tendo ainda executado parte da meta 2.

Sendo assim, não há como concordar com os termos do parecer da Secretaria que entendeu pela reprovação total das contas. O advogado contratado atendeu inúmeros indígenas, tendo comprovado a sua atuação em vários processos judiciais e administrativos, o que foi comprovado com os documentos juntados e ignorados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência em seu parecer. Aliás, existe nos autos relatório assinado pelo advogado contratado para executar o projeto, comprovando a implantação completa da meta 1 (peça 14, fls. 37-44). Portanto, os documentos juntados nestes autos, como prestação de contas da execução parcial do convênio, não podem ser ignorados como foram pela Secretaria. Em sua análise, a Secretaria não cita nenhum dos documentos apresentados pela PULSAR como prestação de contas. Inclusive, a impressão é que sequer eles tiveram acesso aos documentos ou os ignoraram por completo.

A título de exame desses argumentos, a unidade técnica procedeu ao seguinte registro em sua instrução:

Da referida documentação, consta que a Pulsar estaria passando por dificuldades financeiras, sendo forçada a fechar a sua sede, inclusive, e que essa seria a causa da impossibilidade em completar a execução do objeto do convênio a contento, sendo, no seu entender, também a causa da entrega da prestação de contas com o atraso registrado. Fazem parte desse acervo documental relatório de atividades realizadas, notas fiscais, extratos bancários, cronograma de execução dos trabalhos, certidões, documentos pessoais, cópias de contratos, dentre outros.

14. Contudo, um exame mais profundo revela a verdadeira natureza da documentação acima referida. Quando se lançam olhares mais profundos, constata-se, prontamente, tratar-se de documentos que não têm o condão de comprovar, de forma irrefutável, a devida execução do objeto do ajuste, existindo apenas, basicamente, o registro de ações

judiciais impetradas, sem, contudo, demonstrar a realização e/ou alcance das etapas/metap acordadas, nem o aproveitamento das atividades realizadas.

Como se vê, tem-se expressado nesse exame, uma vez mais, tão-somente juízo de valor da unidade técnica sobre a defesa apresentada, e não o que se poderia chamar propriamente de análise, vale dizer, a confrontação analítica dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente em face das ocorrências que lhe são atribuídas na acusação e a demonstração da sua pertinência ou não para o saneamento das ilegalidades a ele imputadas.

Embora não constitua prerrogativa legal do Ministério Público junto ao TCU proceder à instrução processual, cumpre, apenas para ilustrar a insuficiência da análise realizada pela unidade técnica perante a proposta por ela formulada, trazer à lume elementos de fato traduzidos nos documentos juntados aos autos em aparente consonância com as alegações de defesa, não abordados diretamente na instrução e em contradição com sua proposta.

Pergunto-me, nesse contexto, qual seria a razão que impediria o aproveitamento de despesas tais como a contratação de advogado que está retratada nas notas fiscais à peça 14, p. 26, 28, 29, 30, 31, 32 e 33. Não se trataria de despesa compatível com os objetivos evidenciados no plano de trabalho do convênio? Haveria algum obstáculo ao reconhecimento do nexo de causalidade dessas despesas com os recursos do convênio? Não estariam retratadas nos extratos bancários?

Da mesma forma, em vista dos objetivos do convênio, parece-me razoável supor que a relação de processos judiciais relatados à peça 14, p. 37 a 44, demonstraria o cumprimento, ao menos parcialmente, dos propósitos do convênio, revestindo-se, portanto, de interesse público, o que, à primeira vista, torna inadequada a proposta de condenação dos responsáveis pelo valor integral repassado.

Rejeito, por fim, a ideia defendida na instrução de que o pagamento do débito já realizado pelos responsáveis represente “uma espécie de reconhecimento da legitimidade das razões que motivaram a presente citação”. Trata-se do exercício de faculdade processual conferida aos responsáveis pelo art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, não podendo o ato, portanto, ser interpretado de forma contrária aos seus interesses.

Ante o exposto, proponho a restituição dos autos a unidade técnica, para manifestar-se quanto à documentação apresentada a título de prestação de contas, em especial a que está reunida nas peças 14 a 17, de modo a identificar a possibilidade ou não do aproveitamento ao menos parcial das despesas neles retratadas em face do objeto e dos objetivos do convênio.

Ministério Público, em 25/05/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral